PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

orio, cocc ozoc orian caccanecocv e gop.juc.sr

SENTENÇA

Processo n°: 1002963-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Ana Maria Nunes Amorim

Requerido: Juliana Caetano

ANA MARIA NUNES AMORIM ajuizou ação contra JULIANA CAETANO, pedindo a decretação do despejo da ré do imóvel situado na Rua José Teixeira, n° 63, Parque Sisi, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, a cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo que o atraso no pagamento dos aluguéis se deu em razão de estar desempregada, pleiteando, assim, a concessão de prazo para quitação da dívida.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, a ré regularizou sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato verbal de locação do imóvel situado na Rua José Teixeira, n° 63, Parque Sisi nesta cidade, pelo valor mensal de meio salário mínimo. Alega a autora que a ré deixou de pagar os encargos da locação a partir do mês de agosto de 2016, fato não impugnado pela ré na contestação, de modo que, decorrido o prazo sem purgação da mora, o pedido de despejo deve ser julgado procedente.

Com relação à cobrança dos aluguéis e encargos da locação, não cabe a este juízo ampliar o prazo para pagamento da dívida, pois tal medida depende de expressa anuência da parte credora, a qual não ocorreu nestes autos. Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis devidos desde agosto de 2016 até a data da efetiva desocupação do imóvel.

É vedada a vinculação do valor do aluguel à variação do salário mínimo,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consoante dispõe a Lei 8.245/91, artigo 17. Por isso, utilizado o valor vigente em agosto de 2016, R\$ 440,00, adotar-se-á a variação do IGP-M, limitado ao valor cobrado na planilha (fls. 3), o que na prática representará o prevalecimento da planilha, pois inferior.

"O aluguel deve ser fixado em moeda legal nacional (Real). É válida cláusula contratual que estabelece o aluguel em um salário mínimo, desde que convertida em moeda corrente por ocasião do primeiro pagamento, seguindo-se, 'a posteriori', o reajustamento segundo os índices oficiais escolhidos pelas partes. Ê vedado por lei o atrelamento do valor locativo à variação do salário mínimo (artigo 17, Lei 8245/91)." (Apelação n° 636.150-00/8,11a Câmara, rei. Clóvis Castelo).

Tratando-se de contrato verbal, sem expressa previsão de cláusula penal, descabe condenar à ré ao pagamento de multa moratória. Conforme leciona Gildo dos Santos: "Vale dizer que, tratando-se de locação verbal, não é possível exigir-se quaisquer desses acréscimos, mas apenas os que a lei prevê (juros de mora de um por cento e atualização do débito por índices legais" (Locação e Despejo, Saraiva, 5a ed., 2004, pág. 464). Nesse sentido:

"CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À DATA EM QUE EFETIVADA A ENTREGA DAS CHAVES. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA EM CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. A apelante admitiu que desocupou o imóvel em 04/06/2015, o que não foi refutado pelo autor — que inclusive admitiu ser a requerida devedora dos locativos relativos aos meses de novembro/2014 a junho/2015, informação que também consta da planilha de débito atualizado. 2. "Ajustada a locação verbalmente, descabe falar-se em multa moratória, cuja exigência pressupõe expressa previsão contratual". 3. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1001558-84.2015.8.26.0609, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 23/09/2016).

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto o despejo da ré do imóvel locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Outrossim, condeno-a ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos até a data do ajuizamento da ação, com **exclusão** da multa moratória, além daqueles que se venceram posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária e juros moratórios, bem como das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Vedo a vinculação do reajuste do aluguel à variação do salário mínimo, mas enfatizo que prevalecerá o valor dela resultante, apontado na planilha de cálculo de fls. 3, se inferior à variação do IGP-M.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução das verbas processuais **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro à ré o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA